

**MEDIDA PROVISÓRIA 793 DE 2017**

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Inclua-se o inciso III ao art. 2º e o inciso III ao caput e ao § 2º do art. 3º da Medida Provisória 793 de 2017:

“Art.2º.....  
.....

III - opcionalmente à forma prevista no inciso II, o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até vinte e nove prestações semestrais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média semestral da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

.....  
.....

Art.3º.....  
.....

III - opcionalmente à forma prevista no inciso II, o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas vencíveis a partir de janeiro de 2018, ou em 29 parcelas semestrais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2018, com as seguintes reduções:

§2º.....  
.....

III - opcionalmente à forma prevista no inciso II, o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até vinte e nove prestações semestrais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média semestral da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:



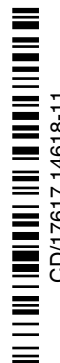
.....  
.....”(NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A estrutura da atividade econômica agropecuária está ligada à natureza que possui regras de sazonalidade da produção, isto é, os produtos oriundos desta atividade econômica são resultantes sempre em um momento temporal específico e não há um faturamento mensal. Por este motivo, o significado da sazonalidade deve ser apreendido para adequação do faturamento à produção, que ocorre exclusivamente em determinadas épocas do ano. A possibilidade de opção do sujeito passivo, na escolha do pagamento semestral, adequa estes dois momentos distintos, trazendo facilidade fática para o cumprimento eficaz do parcelamento.

Sala das Comissões, em 03 de agosto 2017

Sergio Souza  
PMDB/PR



CD/17617.14618-11